



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434692

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2102511-71.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é impetrante GABRIEL DE PAULA SILVEIRA e Paciente PAULO RICARDO SANTOS DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicada a impetração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2102511-71.2025.8.26.0000
Comarca e Vara: Araçatuba – DEECRIM 2ª RAJ
Autos nº 7000311-20.2016.8.26.0224
Impetrantes: Gabriel de Paula Silveira
Paciente: Paulo Ricardo Santos da Silva
Voto nº 26.884.

Habeas corpus. Prejudicado. Deferida a aqui reclamada comutação de pena, o presente habeas corpus perdeu seu objeto.

Vistos.

Trata-se de ação de *habeas corpus* impetrada em favor de **Paulo Ricardo Santos da Silva** apontado ato coator do Juízo do DEECRIM 2ª RAJ – Araçatuba por excesso de prazo na análise de seu pedido de comutação de pena.

Sustenta o impetrante, em síntese, que a defensoria pública protocolizou pedido de comutação de pena em 12/01/2025, com manifestação favorável do Ministério Público em 25/02/2025, no entanto, até o presente momento, o feito encontra-se parado, aguardando remessa à conclusão.

Indeferido o pedido de liminar (fls. 48-49). Apresentadas as informações pela Autoridade apontada como coatora (fls. 52-61), a Procuradoria Geral de Justiça opinou por que seja julgada prejudicada a impetração (fls. 66-67).

É o relatório.

Julga-se prejudicada a impetração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No dia 11/04/25 foram deferidos os pedidos de comutação de pena com base nos Decretos nº 11.846/2023 e nº 12.338/2024 (fls. 624-625 dos autos da execução penal), e, portanto, o presente feito perdeu seu objeto, eis que tal era o reclamo aqui antes formulado.

Ante o exposto, julga-se prejudicada a impetração.

Mazina Martins

Relator